



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711.006348/91-40

Sessão de 22 de novembro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.186

Recurso nº.: 115.042

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A.

Recorrid IRF/PORTO/RJ

PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX

1. É irrelevante para manter-se a isenção prevista no art. 1o. do D.L. nr. 1.219/72 a comercialização, no mercado interno, de mercadorias importadas ao amparo de programa BEFIEX. Parecer normativo CST nr. 12/79.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO-Presidente em exercício.

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Luiz Fernando Oliveira de M. Luc.
Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:
05 MAR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 115.042
ACORDAO NR. 302-33.186
RECORRENTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência promovida nos termos da resolução nr. 302-0.649, cujos relatório e correspondente voto, integrantes das fls. 86 a 90, leio em sessão.

Em atendimento à referida resolução, a Coordenadoria Beflex informou que não há no D.L. nr. 1219/72, instrumento legal que amparou o benefício, nem tampouco no termo de compromisso que autorizou o Programa BEFLEX para a empresa em referência, qualquer óbice a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do mencionado benefício.

Entende aquela Secretaria de Política Industrial que a comercialização no mercado interno dos insumos importados sob a autorização BEFLEX não descaracteriza os objetivos da concessão do benefício estando em consonância com as diretrizes do Decreto nr. 71.278/72.

Lembra, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor institui a obrigatoriedade de fornecimento de peças e componentes no mercado interno, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Dada ciência à recorrente da conclusão da diligência, absteve-se essa de pronunciar-se a respeito.

E o relatório.



V O T O

A diligência realizada junto a Coordenadoria de Programas BEFIEX, nos termos da resolução nr. 302-0.649, apresentou-se conclusiva relativamente à matéria em que consiste o litígio em julgamento.

Inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de fazer persistir dúvidas a respeito do assunto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, uma vez que a comercialização de insumos importados ao amparo de Programa BEFIEX é irrelevante para manter-se a isenção prevista no D.L. nr. 1.219/72. Fundamental, no caso, é o efetivo cumprimento do Programa Especial de Exportação.

Sala das Sessões de 22 de novembro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora